



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 50/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 9 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento parcial

Palavras-Chave: Indemnização civil oficiosa. Determinação do quantum indemnizatório.. Seguro de responsabilidade civil obrigatório. Acidente de viação.

Sumário:

- I. Olhando para a configuração actual do Código de Processo Penal Angolano, constata-se a existência de dois tipos de indemnização, que seguem regimes completamente diferentes: a indemnização civil (propriamente dita) e a indemnização civil oficiosa.
- II. A indemnização civil oficiosa, nos modos em que está estabelecida no artigo 89º do CPPA não tem natureza estritamente civil de "indemnização", comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil..
- III. Não sendo a empresa "X-Seguros" arguida nem parte civil no processo (voluntariamente, mediante pedido de indemnização civil dirigido contra si ou por chamamento à demanda), o Tribunal a quo estava impedido de responsabilizá-la pelos danos causados.
- IV. Nos termos do artigo 51º n.º 2 do CPA, os deveres a que pode estar subordinada a suspensão da execução da pena, não podem, em caso algum, representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir. Ou seja, a suspensão da execução da pena não pode ficar dependente de uma condição que, embora, justa e adequada, não seja razoável de exigir, por se afigurar de satisfação impossível.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Huambo promoveu que respondesse em juízo o arguido:

– **AAA..**, melhor identificado a fls. 13; por entender haverem nos autos indícios suficientes de ter cometido 5 (cinco) crimes de **Homicídio Negligente**, p. e p. pelo artigo 152º n.º 1 do Código Penal Angolano e 4 (quatro) crimes de **Ofensas à integridade física por negligência**, p.e p. pelo artigo 164º n.º 2 do Código Penal Angolano – fls. 136 a 138.

No decorrer do processo, os lesados **BBB, SSS, TTT e PPP** requereram a constituição de assistente, tendo efectuado o pagamento da taxa devida (fls. 96, 101, 166 e 180).

Recebida a douta acusação pela 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do Huambo, sob o n.º de processo **233/23**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

O arguido apresentou contestação à acusação – fls. 184 a 186.

Os assistentes **SSS, BBB e TTT** deduziram pedido de indemnização cível contra o arguido, que o Tribunal a quo considerou sem efeito, por ter sido apresentado fora do prazo estabelecido na lei – fls. 162 a 170 e 173.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **31 de Outubro de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena única **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de prisão e multa de 20 (vinte) dias**, à razão diária de **75 (setenta e cinco) URP**, cuja execução foi suspensa por cinco anos, com a obrigação de liquidar o valor correspondente à compensação e indemnização dos ofendidos.

Foi ainda o arguido condenado no pagamento de **Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas)** de taxa de justiça, **Kz. 3.500.000,00 (três milhões e**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

quinzentos mil Kwanzas) de compensação a favor dos familiares de cada uma das vítimas, **2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas)** de compensação aos ofendidos **WWW e TTT**, a título provisório e **Kz. 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas)** ao ofendido **LLL**.

Foi também condenado a pagar pelos danos materiais as quantias de **Kz. 400.000,00** (quatrocentos mil Kwanzas) referente à motorizada TVS de cor azul, conduzida pelo finado **RRR**, **Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas)** referente à motorizada TVS, de cor vermelha, conduzida por **LLL** e **Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas)** pela motorizada de marca Jungu, de cor preta, conduzida por **EEE** – fls. 213 a 231.

*

* * *

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

“Como se pode ver, pelo caminho trilhado pelo tribunal a quo, em matéria de indemnização civil, não pode existir outro sentimento que não seja o de inconformismo. Na medida em que, o julgamento da matéria de facto não acompanhou in totu, o julgamento de direito em matéria civil e por isso foi mal conseguida.

O Tribunal deu como provado o apoio prestado pelo arguido, às famílias das vítimas, isto é, os encargos com os funerais, alimentação e outros, num total de 3.107.150.00 (Três Milhões, Cento e Sete Mil e Cento e Cinquenta Kwanzas), acrescido dos valores recebidos pelos declarantes MMM, 500.000.00 (Quinhentos Mil Kwanzas, quesito 18) e WWW, 4.773.360.91 (Quatro Milhões Setecentos e Setenta e Três Mil Trezentos e Sessenta Kwanzas e Noventa e Um Cêntimos, quesito 31), que fazem uma soma de Akz 5.273.360.91 (Cinco Milhões, Duzentos e Setenta e Três Mil, Trezentos e Sessenta Kwanzas e Noventa e Um Centimos).

Olhando para as despesas já suportadas, embora alguns valores, tenham sido pagos pela companhia de seguros, mesmo que não tendo sido chamada a demanda pelos ofendidos ou pelo arguido, pois, aquela em sub-rogação do arguido, face ao contrato de seguros de responsabilidade civil contra terceiros, gastou a quantia de Akz. 8.380.510.91 (Oito Milhões Trezentos e Oitenta Mil e Quinhentos e Dez Kwanzas e Noventa e Um Centimos). De realçar que, o plafon de cobertura da companhia de



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

seguros, para os danos contra terceiros, tem um valor de até 13.000.000.00 (Treze Milhões de Kwanzas), descontados os valores já acima referenciados.

Decerto que alguns dos danos causados pelo arguido, não são susceptíveis de reparação, porém, condená-lo por tamanho peso "financeiro", como se de crimes dolosos se tratassem, seria o mesmo que condená-lo a uma dívida perpetua.

POR TUDO DITO E CONTANDO COM O VOSSO SEMPRE E NECESSÁRIO DOUTO SUPRIMENTO, PEDIMOS A ESTE AUGUSTO TRIBUNAL:

- A REDUÇÃO DA INDEMINIZAÇÃO EM VALORES ALCANÇÁVEIS PELO ARGUIDO TENDO EM CONTA O SEU RENDIMENTO MENSAL, NOS TERMOS DO DIREITO E DA LEI, POR SER A MELHOR FORMA DE REPRESENTAR A A JUSTIÇA POR VÓS ADMINISTRADA" – fls. 237 a 240.

*

* *

Nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

"O seguro de responsabilidade civil automóvel, passou a ser obrigatório no País, ante ao disposto no art. 10º da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, Lei de Base dos Transportes Terrestres, regulada pelo Decreto n.º 35/09 (Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel), com vista a satisfação célere e pontual da referida responsabilidade, sendo o citado regulamento o regime a que as partes estão sujeitas sem descurar dos demais termos legais, aplicáveis ao caso subjudice.

Dando sequência ao referido contrato, entendeu o tribunal "a quo" não condenar a X-Seguros por não constar nos autos cópia do mesmo, bem como uma participação de sinistro, além de o recorrente não tê-la chamado à demanda nos termos do art.º 79º n.º 1 do CPP e também porque a mesma não interveio voluntariamente no processo. Entretanto, a fls. 188, consta um despacho a solicitar a confirmação da seguradora sobre a autenticidade das cópias juntas, dos pagamentos efectuados aos lesados WWW e TTT, como se depreende de fls. 109, 110, 111, 112 e 113 pelo facto de, as apresentadas, algumas não estarem assinadas. Curiosamente, não consta que tal diligencia tenha sido cumprida e as razões inerentes a este facto, os autos não fazem menção.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Outrossim, o tribunal recorrido a fls. 209 deu como provado, ter o ofendido TTT, recebido da referida instituição o montante de quinhentos mil kwanzas, (Akz, 500.000,00).

Face ao acima exposto, pensamos nós que, os documentos juntos aos autos referentes à mesma, não tendo sido levantado incidente de falsidade sobre eles, estavam em condições de serem valorados como prova da existência da relação jurídica entre o recorrente e a seguradora, porquanto, a princípio, ninguém efectua pagamentos sem base que os sustente, como comumente, se tem observado. Tanto assim é, que, o mesmo tribunal solicitou esclarecimentos a citada entidade, pese embora se desconheça o desfecho.

Ademais, a norma invocada pelo tribunal recorrido para afastar a seguradora da sua obrigação, para além de orientadora, facultativa e por conseguinte, não sancionatória, está desprovida de requisitos excludentes da referida obrigação, sendo certo que, ao dar como provado o pagamento, o recorrido confirma o elo que existia entre a seguradora e o aqui recorrente. Não ter sido demandada pelo recorrente e não ter a seguradora se apresentado voluntariamente, não eram impedimentos para que o tribunal acionasse para os efeitos plasmados no regulamento supra, digo, até o fez, porém, nada consta que insistiu na notificação, em busca da verdade material, até porque, provado o crime eram necessário averiguar em que termos seria a responsabilidade civil face a existência do referido contrato, sendo que, a figura da seguradora sempre esteve patente nos autos, e a análise do referido contrato vigente na altura, é que iria excluí-la, no todo ou em parte da obrigação, em função das responsabilidades de cada uma, nos termos do diploma legal que temos vindo a referenciar sobre o assunto e das demais normas jurídicas aplicáveis.

A própria seguradora, no decorrer da tramitação do processo, ressarcia alguns dos lesados como reportado acima, dentro do seu objecto, o de cobrir os danos materiais e corporais causados a terceiros, em atenção ao acidente no trânsito causado pelo veículo segurado, pelo que, seria a mesma também, a proceder de igual modo, reactivamente aos demais, o que se reportaria equitativo e por conseguinte, justo. Até porque, confirmado pelo tribunal recorrido embora parcialmente, como já se frisou.

Assim, os argumentos do tribunal recorrido, não cabem como justificação para afastar a seguradora da sua incumbência, e o facto de a seguradora não ter prestado quaisquer esclarecimentos nos autos, foi porque, não se deu sequência ao poder de perseguir a verdade, isto é, se de facto o veículo estava segurado e o contrato vigente



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

e o montante acordado em termos de tecto, para o ressarcimento dos danos, o que seria uma mais-valia, para efeitos da responsabilização civil, até porque, o seguro é pago justamente para esta finalidade. A citada entidade foi referenciada em todas as fases do processo e excluída de um encargo que lhe cabia com todas as evidências deste facto. Fica-se por perceber, o pronunciamento exiguo do tribunal recorrido reactivamente à questão, ante a sua primordialidade sobre o ressarcimento dos danos patentes nos autos. Tinha a missão de complementar o necessário para um desfecho satisfatório, já que é esta parte que o cidadão procura e espera das instâncias judiciais, sendo a tarefa materializada dentro do princípio da livre apreciação da prova, acolhido no nosso ordenamento jurídico-penal.

Em suma, as razões de se ter afastado a companhia de seguro, mostram-se fora da percepção coerente. Havendo uma apólice obrigatória, aliada aos pagamentos efectuados, bem como as declarações do recorrente e a confirmação parcial pelo recorrido do referido vínculo, o tribunal procedeu a análise dos factos distante do estatuído no art.º 417º n.º 3, do C.P.P;

O que implica ser declarada nula a decisão, nos termos do art. 426º n.º 1, do citado diploma legal.

A justiça, envolve "dar a César o que é de César" isto é, cada um cumprir com as suas obrigações e responsabilidades, de acordo com as leis e normas estabelecidas. – fls. 249 a 253.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do M^oP^o junto dessa instância, extrai-se serem as questões a serem tratadas por esse Tribunal:

- **Determinar se constitui nulidade, o facto de não ter sido responsabilizada a empresa "X-Seguros; e**
- **Determinar se o valor arbitrado a título de indemnização está nos marcos legais.**

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

"a) Factos provados

No dia 1 de Abril do ano de 2021, por volta das 7h10, o arguido conduzia uma viatura de marca Kia, modelo Cadenza, de cor branca, matrícula LD- 85-68-GD, sua propriedade.

O arguido transitava na estrada que liga o bairro São João ao da Chiva, saindo daquele e indo em direcção á fábrica da CUCA, sita no Chiva.

No mesmo sentido em que o arguido seguia, transitava CCC com a sua motorizada da marca Jingu, cor preta, sem matrícula, levando ao reboque JJJ.

Transitavam na mesma via, mas em sentido contrário TTT com a sua motorizada da marca Bajaj, 150cc, cor preta, sem matrícula, levando ao reboque WWW.

TTT e sua motorizada, vindo do interior do bairro Santa Iria, cabava de entrar na faixa de rodagem à direita, no sentido Chiva-S. João já tinha percorrido mais ou menos 5m.

No sentido Chiva-S. João seguia também o ofendido LLL com sua motorizada da marca TVS, cor vermelha, matrícula BGR-23-62.

LLL precedia duas outras motorizadas, sendo uma Bajaj, cor vermelha e outra TVS, cor azul propriedade de RRR, uma das vítimas do acidente.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O local do acidente tem um entroncamento com a via à direita, tendo mo referência o sentido de marcha da viatura do arguido, no final de uma subida e perto de uma passagem de nível com lomba na estrada devido a altura dos carris, mas em boas condições, com trânsito fluido.

Devido à velocidade que imprimia à viatura, o arguido não conseguiu imobilizá-la.

A viatura conduzida pelo arguido rompeu a motorizada que pretendia esquivar e ultrapassar e mais outra que estava em frente.

O arguido perdeu o total controlo da viatura que conduzia, tendo ido ocupar a faixa de rodagem contrária e rompeu as três motorizadas, uma após outra, que circulava naquela faixa de rodagem.

Consequentemente CCC condutor de uma motorizadas morreu e a respectiva motorizada acabou carbonizada.

Igualmente morreram DDD, ocupante de uma das motorizadas, JJJ, EEE e RRR.

Em decorrência do acidente ficaram feridos TTT, com fracturas nos membros superiores e inferiores, tendo adoecido durante 120 dias.

Ao presente momento TTT tem a mobilidade do braço esquerdo bastante reduzida por conta das fracturas sofridas e de um ferro aplicado nele que deve ser substituído a cada 4 anos; quebraram-se-lhe oito dentes; tem cirurgias por fazer no braço e continua a fazer tratamento e a tomar medicamentos para aliviar as dores que tem vindo a sentir.

TTT recebeu da X-Seguros 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas) pelo prejuízo da sua motorizada.

Depois do acidente deixou de trabalhar como mototaxista por conta da lesão no seu braço, mas tem rendimentos da motorizada comprada com os dinheiros disponibilizados pela X-Seguros.

WWW sofreu lesões no terço distal da face medial da perna direita e outras lesões, perdeu o bebé concebido na data dos factos havia 20 semanas.

A ofendida WWW ao presente momento encontra-se na República Portuguesa em tratamento.

Igualmente sofreram ferimentos NNN e LLL, este último adoeceu durante 14 dias.

O arguido provocou danos na motorizada de marca Jingu, de cor preta, avaliados em 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas); na motorizada de marca TVS,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

de cor vermelha, avaliados em 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas); na motorizada de marca TVS, de cor azul, avaliados em 400.000,00 (quatrocentos mil kwanzas); na motorizada de marca Bajaj, de cor vermelha, avaliados em 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas); e danos na viatura, avaliados em 6.404.256,00 (seis milhões quatrocentos e quatro mil e duzentos e cinquenta e seis kwanzas).

A ofendida WWW recebeu 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil kwanzas) do X-Seguros e 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) do tomador do seguro.

Igualmente a ofendida WWW recebeu da X-Seguros durante o seu tratamento mais 2.273.260,91, totalizando 4.773.260,91 (quatro milhões e setecentos e setenta e três mil kwanzas e noventa e um cêntimos).

O arguido é motorista desde o ano de 2013 e, tem consciência de se deve ultrapassar outros utentes da via sem condições para o efeito. que não

Os ferimentos e as mortes ocorridas no acidente reportado nos autos causaram e continuarão a causar aos ofendidos e aos familiares das vítimas com quem tinham fortes laços afectivos, desgosto e tristeza.

b) Factos não provados

O arguido circulava em excesso de velocidade, ou seja, imprimia à viatura uma velocidade acima dos 80km/h.

Ao aproximar-se da via que dá acesso à Loja dos Registos do bairro Santa-Iria, o arguido deparou-se com um motoqueiro a entrar na via, razão pela qual tentou travar a viatura.

Antes do acidente o ofendido TTT trabalhava como mototaxista e ganhava em média 5.000,00 (cinco mil kwanzas) ao dia. O tratamento da ofendida WWW na cidade de Lisboa está orçado em EUR. 23.000,00 (vinte e três mil Euros).

O ofendido LLL recebeu apoio do arguido e seus familiares durante o tempo em que esteve enfermo por conta das queimaduras na perna e no braço direito.

LLL reouve a sua motorizada da marca TVS, cor vermelha, sob a matrícula BGR-23-62, carbonizada no acidente.

O arguido e a sua empresa prestaram apoio financeiro e moral aos ofendidos TTT e LLL.

A empresa do arguido participou das despesas com os óbitos.

III - Exame crítico das provas

Para a convicção do Tribunal relevaram as respostas do arguido, que manteve as prestadas durante a instrução realçando, em síntese, que efectivamente conduzia a viatura descrita nos autos; descontrolou-se ao esquivar uma motorizada, em que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

embateu despistou e foi embater e colher outras três na faixa de rodagem contrária; morreram cinco pessoas e outras tantas ficaram feridas; ajudou nas despesas dos óbitos e dos funerais e alguns ofendidos; nas declarações de LLL, donde se colhe precedia duas motorizadas, sendo uma Bajaj e outra TVS, na data dos factos; a viatura do arguido ocupou a faixa d rodagem em que seguiam, embateu frontalmente contra a motorizada de TTT e colheu a dele declarante e a TVS; os ocupantes da TVS morreram no local e os da Bajaj ficaram feridos e três motos carbonizadas; não recuperou a sua motorizada, nem lhe foi prestado apoio durante o tempo que andou enfermo por conta dos ferimentos sofridos; não sabe quanto gastou com o tratamento.

Nas declarações de TTT, afirmou que levava ao reboque da sua Bajaj a ofendida WWW; pouco depois do entroncamento da Loja dos Registos, a viatura do arguido embateu primeiro contra um motoqueiro que seguia na mesma faixa que ele; desviou e foi contra a sua motoriza, que se dividiu em duas partes; WWW, foi projectada para uma vala e ele perdeu os sentidos e ambos sofreram ferimentos; recebeu da X-Seguros 500.000,00 com que comprou uma moto que lhe ajuda a obter algum dinheiro; continua doente e a fazer tratamentos;

Nas declarações de QQQ; que afirmou ter perdido no acidente o seu irmão JJJ; que o mesmo deixou em vida uma filha de 16 anos; o arguido comprou a urna e apoiou nas despesas do óbito e deu 300.000,00.

Nas declarações de FFF e YYY, que afirmaram terem perdido no acidente o seu parente por afinidade e filho, EEE, respectivamente; que o mesmo deixou em vida um filho de 5 anos de idade; não recuperaram a motorizada do mesmo da marca Jingu, descrita nos autos; o arguido comprou a urna e apoiou nas despesas do óbito e deu 50.000,00.

Nas declarações de BBB; que afirmou ter perdido no acidente o seu irmão RRR; o arguido comprou a urna e apoiou nas despesas do óbito; não reouve a motorizada TVS de RRR, nem o seu equivalente.

Nas declarações de SSS, que afirmou ter perdido no acidente a sua filha DDD; que a mesma deixou em vida uma filha, na altura com 6 meses de idade e ao presente momento conta 3 anos de idade; o arguido comprou a urna e apoiou nas despesas do óbito.

Nas declarações de WWW, lidas em audiência, que afirmou ter perdido os sentidos no momento do acidente; fracturou o membro inferior esquerdo, que sangrava imenso; a motorizada explodiu; foi recolhida vala por algumas pessoas desconhecidas; ficou internada durante cinco meses; recebeu apoio financeiro e moral



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

da parte do arguido e seus familiares; perdeu o bebé, pois "estava de esperanças" havia 20 semanas.

Baseamo-nos também nos documentos juntos aos autos, nomeadamente quatro certificados de óbito, nos exames directos de fls. 30, 76, 85 e respectivos autos de exame de sanidade de fls. 118 (hipo função do membro inferior esquerdo), 119 e 127 dos autos; nos documentos de fls. 24 e 25, 33 a 36, 44 a 46; nos autos de avaliação de fls. 68 a 71; 50 a 66 (para as despesas dos óbitos e dos funerais, o arguido despendeu um total de 3.107.150,00. Entretanto, pelos documentos e facturas juntas aos autos, não se consegue determinar quanto em compras cada família dos sinistrados terá recebido, que tipo de urnas e qual o respectivo valor de compra receberam, etc., é certo que o arguido ajudou como já referido. Estes valores serão deduzidos da indemnização/compensação que se determinar por igual); nos documentos de fls. 79 a 81 e 87 a 90, dos autos; nos documento que atestam o adiantamento de valores a alguns sinistrados de fls. 107 a 113. Não se produziu prova quanto aos factos constantes da acusação relativos ao excesso de velocidade pois, o local do sinistro foi examinado pelos especialistas KKK, 3º Subchefe ZZZ, Agente de 1ª classe. Porém nada consta dos autos que inculque tal conclusão. Tudo o que consta sobre a velocidade imprimida à viatura foi dito pelo réu, referindo que imprimia à viatura uma velocidade de 80km/h que depois reduziu para 60Km/h; por alguns declarantes e pelo Agente que lavrou a participação por acidente de viação. Não podemos, apenas com base nestes elementos, afirmar que a viatura KIA modelo Kadenza seguia a alta velocidade. O meio mais fiável para aferir o excesso de velocidade é o radar. A verdade porém é que na secção da via onde o acidente ocorreu não havia nem há um radar permanente. É verdade que a descrição feita do acidente, ou seja, dos factos induz-nos ao cálculo de que o arguido seguia a alta velocidade. Vejamos, o local onde o acidente ocorreu é no final de uma subida ligeiramente acentuada, precedida por uma descida com as mesmas características. Como é normal a viatura foi embalada pela descida e continuou a uma velocidade acentuada até acontecer o acidente. De contrário e como é normal numa subida a viatura teria abrandado a marcha. Não tendo acontecido isso, uma conclusão logicamente se impõe: a viatura circulava com excessiva velocidade. Mas esta conclusão por si só não vale para efeitos de responsabilização penal, pois velocidade excessiva, sem o usso do radar é relativa



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Portanto, o despiste ocorreu porque houve uma incompreensível falta de cuidado do motorista. Este, mesmo sabendo que não havia condições iniciou uma manobra de ultrapassagem a uma das motorizadas que precedia com a sua viatura.

Os ofendidos WWW e TTT continuam em tratamento, aquela na República Portuguesa e este no Hospital Geral do Huambo. Não há elementos bastantes para avaliar os custos com o tratamento de cada um deles ao presente momento. Pelo que deverão ser liquidados em execução de sentença." – fls. 214 a 220.

*

* *

O recorrente discorda da decisão recorrida, relativamente à determinação do valor da indemnização, pedindo a *"redução da indemnização em valores alcançáveis pelo arguido, tendo em conta o seu rendimento mensal"* fls. 240.

Já o M^oP^o junto deste Tribunal vai mais longe, por entender que a sentença recorrida está eivada de nulidade, por não ter responsabilizado a empresa de seguros *"X-Seguros"* – fls. 253.

Assistirá razão aos mesmos?

A decisão do Tribunal *a quo* sobre a matéria em questão é a seguinte:

"Os resultados mortes e ferimentos são graves.

Os ferimentos e as mortes ocorridas no acidente que envolveu a viatura conduzida pelo arguido na data dos factos causaram e continuarão a causar aos ofendidos e aos familiares das vítimas com quem tinha fortes laços afectivos, desgosto e tristeza. Decorre daí, que o acidente ocasionou danos não patrimoniais. Segundo Galvão Teles, estes danos a que também se chama danos morais, são "prejuízos que não atingem em si o património, não fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O património não é afectado; nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo económico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a vida, a integridade física, a saúde... a ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou no sofrimento de natureza física ou de natureza moral" in Direito das obrigações, 7a ed., pág. 378.

O reconhecimento deste tipo de danos nos autos, conforma a responsabilidade civil, nos termos do art.º 75.º ss do CPP. Entretanto, as partes apresentaram os



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

respectivos pedidos de indemnização fora dos requisitos legais, pelo que serão aqueles danos atendidos ao abrigo do disposto no artigo 89.o, do CPP.

Ter em atenção que a X-Seguros não interveio voluntariamente no processo, nem o arguido chamou à demanda (art.º 79.o, n.o 1, do CPP) a segurador X-Seguros. Mas veem-se nos autos documentos emitidos por esta seguradora, que certificam o adiantamento de valores aos ofendidos WWW e TTT. O que denota que a viatura do arguido estava segurada pela X-Seguros. Entretanto, não vemos nos autos uma participação de sinistro à seguradora X-Seguros, nem cópia da apólice de seguro. Pelo que não se deve condenar a seguradora, mas apenas o arguido. Este poderá, querendo accionar o seguro para pagar– fls. 228.

Antes de passarmos à abordagem dos temas objecto do recurso, que são transversais, reputa-se essencial que se faça algum esclarecimento, quanto à questão da **responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal**:

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.ª edição, pág. 155 (já assim na 4.ª edição, 1980, pág. 76).

Olhando para a configuração actual do Código de Processo Penal Angolano, constata-se a existência de dois tipos de indemnização, que seguem regimes completamente diferentes: **a indemnização civil** (propriamente dita) e **a indemnização civil oficiosa**.

Começemos pela primeira:

1) A indemnização civil, propriamente dita, é a regra.

A mesma é regulada nas disposições constantes 75º a 88º do CPPA, mas também na lei civil adjectiva e substantiva



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Dispõe o artigo 140º do Código Penal Angolano que *"a indemnização de perdas e danos materiais e morais emergentes de crime é regulada pela lei civil"* (sublinhado nosso).

Isso quer dizer que esse tipo de indemnização é regido pelo rígido formalismo da legislação civil, de onde se destaca o princípio do dispositivo.

Assim, cabe às partes interessadas ónus de promover o procedimento para determinação desse tipo de responsabilidade, fixando a sua extensão e alcance, através do pedido, sendo o Tribunal chamado apenas para decidir se tal pretensão tem cobertura legal ou não.

Os artigos 75º e 76º do CPPA consagram o princípio da adesão obrigatória da ação civil ao processo penal, segundo o qual, o direito à indemnização por perdas e danos sofridos com o ilícito criminal deve ser exercido no próprio processo penal, enxertando-se o procedimento civil a tal destinado na estrutura do procedimento criminal em curso.

Dispõe o artigo 75º do CPPA:

"(Princípio da adesão)

O pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime é deduzido no Processo Penal correspondente, só o podendo ser em acção civil intentada no Tribunal Cível competente nos casos declarados na lei".

O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra o arguido, contra as pessoas com responsabilidade meramente civil ou contra uns e outros simultaneamente (artigo 78º n.º 2 do CPPA).

Estabelece o artigo 420º do CPPA:

"(Decisão sobre o pedido de indemnização)

- 1. Na sentença condenatória ou absolutória o Tribunal conhece, sem prejuízo do disposto no artigo 89º, que regula a indemnização oficiosa, em caso de condenação, do pedido de indemnização civil formulado pelas pessoas lesadas.*
- 2. Pode ser condenado o arguido, o responsável meramente civil que tiver intervindo no processo ou ambos, solidariamente, sempre que os pressupostos da responsabilidade civil vierem a provar-se e esta seja, consequentemente, reconhecida." – sublinhado nosso.*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Daqui pode se depreender que os pressupostos da responsabilidade criminal e da responsabilidade civil não são coincidentes. Ou seja, pode ocorrer que o Tribunal decida absolver o arguido da acusação pela prática do crime (v.g., porque os factos a ele atribuídos deixaram de ser crime ou porque ficou assente que era inimputável, à data dos factos); mas também pode suceder que o arguido seja condenado pela prática do crime e absolvido pelo pedido de indemnização civil – vide Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editora Verbo, pág. 297.

*

* *

2) Não sendo a regra, a **indemnização civil oficiosa** é, seguramente, a mais usada e conhecida pelos operadores de justiça da área penal, em Angola.

E a razão de ser dessa maior “fama” desse tipo de indemnização prende-se com alguma “inércia” e “comodismo” das entidades (públicas e particulares) com legitimidade para despoletar o procedimento normal (que, por sinal, até tem potencial para garantir maiores vantagens aos lesados).

Sobre esse instituto, dispõe o artigo 89º do CPPA:

“(Indemnização oficiosa em caso de condenação)

1. Sempre que não tiver sido deduzido pedido civil de indemnização, quer no Processo Penal, quer em separado, nos termos dos artigos 75.º a 77.º, o Tribunal pode, em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização, pelos prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado.

2. O Tribunal, ao determinar a quantia a arbitrar a título de indemnização, deve garantir o funcionamento do princípio do contraditório e ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 87.º

4. A quantia arbitrada deve ser levada em conta na acção que conhecer do pedido de indemnização que, nos termos da lei, vier a ser intentada no foro cível.” – Sublinhado nosso.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Da leitura desse dispositivo legal, resulta que, ao contrário da regra, a indemnização civil oficiosa só ocorre quando haja condenação pelo crime e a sua responsabilidade só pode ser imputada ao arguido (e não também às partes civis), embora, em caso de posterior acção que venha a conhecer do pedido civil de indemnização, essa quantia deva ser tida em conta, sendo o obrigado a compensar este pelo pagamento feito, desde que deduzido no valor dos danos emergentes do crime.

À sua natureza híbrida, simultaneamente de efeito penal da condenação e de aproximação reparatória aos prejuízos sofridos, corresponde um regime adjetivo próprio, desligado do processo civil, cujas normas apenas se aplicarão, por efeito da cláusula geral de subsidiariedade do art.º 3º nº 2 do CPP.

A indemnização civil oficiosa situa-se, assim, numa zona de intercepção de fronteiras do direito civil e do direito penal, visando efeitos de natureza penal, contribuindo para a realização dos fins das penas, em particular pelo seu efeito ressocializador, que obriga o autor a enfrentar as consequências do crime e a reconhecer os interesses do lesado -Vide J. A. Vaz Carreto, *A Suspensão Parcial da Pena de Prisão e a Reparação do Dano*, Almedina, 2017, nota 251.

Deste modo, a indemnização civil oficiosa, nos modos em que está estabelecida no artigo 89º do CPPA não tem natureza estritamente civil de "indemnização", comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil.

Prova disso é que, princípios basilares do processo civil, como o dispositivo, são aqui postergados.

Trata-se, pois, de um instituto jurídico recuperado do Código Penal Código de 1886 de Processo Penal de 1929.

No domínio desses dois diplomas que vigoraram no ordenamento jurídico angolano, a reparação por perdas e danos arbitrada em processo penal tinha natureza especificamente penal.

Com efeito, na medida em que se preteria o princípio da necessidade do pedido e se considerava a indemnização como um efeito necessário da



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

condenação penal, definiam-se critérios próprios da sua avaliação, distintos dos estabelecidos pela lei civil (arts. 34. e 450º n. 5, do CPP de 1929) e não se previa a possibilidade de transacção ou de renúncia ao direito e desistência do pedido.

O quantitativo da indemnização era determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderia à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

Embora não esteja explicitamente plasmado no n.º 2 do artigo 89º do CPPA, parece-nos serem também esses os pressupostos a serem tidos em conta na fixação da indemnização cívica oficiosa, atento aos os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, que presidem à determinação das reacções criminais – artigo 57º da CRA.

CONCLUINDO: no âmbito da responsabilidade civil conexas com responsabilidade penal, a legislação vigente estabelece diferente tratamento às consequências jurídicas do crime, entre as de natureza civil, que geram o dever de indemnizar, pela prática de acto ilícito, sempre dependente de pedido do lesado (nos termos dos artigos 75º e seguintes do CPP), e as de natureza penal, em que se inclui o arbitramento oficioso de indemnização aos lesados pelos prejuízos causados, como efeito penal da condenação, nos termos do artigo (89º do CPPA).

*

*

*

A) DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA "X-SEGUROS"

Como já foi referido, o Tribunal *a quo* condenou unicamente o arguido no pagamento de indemnização aos lesados.

Destaca-se a fls. 228, que tratou-se de uma indemnização oficiosa, nos termos do artigo 89º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Como já foi dito acima, esse tipo de indemnização não carece de qualquer pedido do lesado e deriva da condenação pelo crime, pelo que, apenas o arguido é responsável pela mesma.

Coloca-se então a questão: **deveria a empresa "X-Seguros" ter sido condenada nos presentes autos? Qual a consequência jurídica da sua não-responsabilização nesses autos?**

Não tendo sido constituída arguida, a empresa "X-Seguros" apenas poderia ser chamada aos autos para efeito de responsabilidade civil.

Da matéria de facto dada como assente e dos vários documentos constantes do processo, resulta que a viatura de marca Kia, modelo Cadenza, matrícula LD-85-68-GD, conduzida pelo arguido, no momento do acidente, estava, à data dos factos, segurada pela empresa "X-Seguros", ao abrigo da apólice n.º 90.00038664 -fls. 109 e 112.

Sobre a matéria em causa, dispõe o artigo 22º do Decreto n.º 35/09, de 11 de Agosto (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel):

"(Legitimidade das partes e outras regras)

1. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil, quer sejam em processo penal, e, em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente contra a seguradora e o civilmente responsável.

(...)

6. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente originado por veículos sujeitos a obrigação de segurar, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz, devem obrigatoriamente ser interpostas contra o Fundo de Garantia Automóvel, sem prejuízo do n.º 7 do presente artigo e contra o responsável civil, sob pena de ilegitimidade.

(...)" - sublinhado nosso.

Temos assim que, se tivesse sido interposto pedido de indemnização civil, o mesmo deveria obrigatoriamente ter sido deduzido também contra a empresa "X-Seguros" ou, se a viatura envolvida no acidente não tivesse seguro válido, contra o *Fundo de Garantia Automóvel*.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

De outra forma, o pedido de indemnização civil estaria fadado ao insucesso, por estar eivado de ilegitimidade passiva.

No presente processo, alguns dos lesados chegaram a deduzir pedido de indemnização cível, que, entretanto, acabou por ser considerado sem efeito, por extemporaneidade.

Mas note-se que, mesmo esse pedido, havia sido dirigido apenas contra o arguido – fls. 162 a 164.

A indemnização civil rege-se pelas regras próprias das leis civis.

Assim é que, no cumprimento do princípio do dispositivo, o Tribunal só conhecerá da indemnização civil se for pedido pelos interessados.

O CPPA estabelece que têm legitimidade para deduzir o pedido de indemnização cível os lesados, mas também o Ministério Público – artigos 78º e 81º do CPPA.

E determina ainda que o mesmo pedido deva ser deduzido no prazo de 15 (quinze) dias, depois da notificação da acusação ou da pronúncia, ou, tratando-se do Ministério Público, no prazo que lhe é concedido para deduzir acusação – artigo 82º do CPPA.

Ora, nem o Ministério Público e nem os lesados deduziram qualquer pedido de indemnização civil contra a "X-Seguros" (muito menos contra o Fundo de Garantia Automóvel).

Recorde-se que, nos termos do artigo 81º n.º 3 do CPPA, o MºPº "*pode formular o pedido de indemnização em nome do Estado e das outras pessoas que, por lei lhe caiba representar*".

Deste modo, nos termos do artigo 36º alínea a) da Lei 22/12 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público) competia também ao MºPº ter deduzido pedido de indemnização cível, na qualidade de representante dos herdeiros menores das vítimas mortais, o que não aconteceu.

E nem haverá necessidade de se abordar um eventual chamamento à demanda da empresa "X-Seguros", por parte do arguido, nos termos do artigo 79º nº 1 do CPPA, visto que o pedido de indemnização civil deduzido contra si



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

foi considerado sem efeito, por ter sido interposto fora do tempo e nem sequer lhe ter sido notificado – fls. 173.

Resumindo: não sendo a empresa "X-Seguros" arguida nem parte civil no processo (voluntariamente, mediante pedido de indemnização civil dirigido contra si ou por chamamento à demanda), o Tribunal a quo estava impedido de responsabilizá-la pelos danos causados.

E certamente dir-se-á que tal situação constitui uma enorme injustiça, pois a decisão deixou de fora as entidades que, no foro cível, deveriam responder em primeira instância pelos danos causados: a empresa "X-Seguros", no âmbito do contrato de seguro que abrangia a viatura envolvida no acidente e a empresa "XPTO", no âmbito da responsabilidade do comitente (visto que o arguido estava ao serviço da mesma, quando ocorreram os factos).

Entretanto, pelo facto de, no decorrer de todo o processo, não ter sido cumprido cabalmente o dever de informação constante dos artigos 80º n.º 1, 81º e 82º do CPPA, quer o MºPº como os lesados podem ainda demandar as duas pessoas colectivas citadas junto do Tribunal Civil, nos termos do artigo 76º n.º 1 alínea g) do CPPA.

E, para tal, ainda estão a tempo, atento ao prazo concedido pelas disposições combinadas dos artigos 498º n.º 3 do Código Civil e 129º n.º 1 alínea c) do Código Penal (5 anos).

Pelo exposto, improcede o pedido formulado pelo MºPº.

B) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

Como já foi referido, a indemnização a que o arguido foi condenado é a indemnização civil oficiosa, nos termos do artigo 89º do CPPA. E o Tribunal a quo suspendeu a execução da pena de prisão que lhe foi aplicada ao pagamento desse mesmo valor, no prazo de 5 (cinco) anos.

Não tendo havido pedido deduzido pedido de indemnização civil pelos lesados, nem pelo MºPº, o Tribunal a quo arbitrou oficiosamente o pagamento de uma reparação aos lesados pelo do crime.

Participando das finalidades da pena aplicada esta indemnização deve levar em conta os danos não patrimoniais causados e a situação das vítimas,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

como expressão da gravidade das consequências do crime, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, numa ponderação conjunta dos critérios da lei civil, nomeadamente dos artigos 483º, 494º, 495º e 496º, do Código Civil, convocados pela natureza compensatória da reparação, e dos critérios da lei penal de fixação da reacção criminal atendíveis por via da culpa e da prevenção, nos termos do artigo 70º do CPA.

Porém, repita-se, o quantitativo da indemnização civil oficiosa, conforme estabelecida no artigo 89º do CPPA, não tem que corresponder ao montante desses prejuízos, como resulta do respectivo n.º 4, segundo o qual a quantia arbitrada é levada em conta na "indemnização".

Em bom rigor, a quantia cujo pagamento a favor do lesado é imposta ao arguido como condição de suspensão da execução da pena não constitui uma verdadeira "indemnização", mas uma "compensação", destinada ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e a dar finalidade suficiente às finalidades da punição, respondendo nomeadamente à necessidade de tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias. Só assim se entende que possa ser fixada ainda que não tenha sido formulado pedido de indemnização.

Essa indemnização é fixada a critério do julgador – Vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo Editora, pág. 132.

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

"1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei".

Como refere, Antunes Varela, in "Das Obrigações em Geral", vol. I, pág. 591, 7ª edição: *"Dano é a perda in natura que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar"*, e, segundo o mesmo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

autor, ao lado do dano assim definido, há "o dano patrimonial – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado".

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria "se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação".

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior ao dano, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Deste modo, o montante da indemnização deve corresponder aos danos causados, sendo que essa indemnização visa, *em a priori*, a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o resultado que obriga à reparação (reconstituição natural) ou, não sendo isso possível (não levar à reparação integral dos danos, ou tornar a reparação excessivamente onerosa), a indemnização deverá ser fixada em dinheiro (artº 566º nº 1, do Código Civil).

Em caso de indemnização em dinheiro, deverá atender-se à medida que o artigo 566º, nº 2, do Código Civil estabelece: a da diferença entre a situação do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data, se não existissem danos, considerando, ainda, os demais critérios que os artigos 564º a 566º do Código Civil estabelecem.

O dano indemnizável compreende, nos termos do artº 564.º do Código Civil, quer os danos emergentes (perda ou diminuição de valores já existentes no património do lesado) quer os lucros cessantes (acréscimo patrimonial que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito mas a que, ainda não tinha direito à data da lesão – cfr. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 8ª ed., 1994, p. 610).

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A acção praticada pelo arguido foi causa directa e necessária para a morte dos infelizes **CCC (40 anos de idade), DDD (23 anos de idade) , JJJ, EEE e RRR.**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Foi ainda causa directa para os ferimentos graves contraídos pelos cidadãos **TTT**, **WWW** (que estava concebido e perdeu o bebé em consequência do trauma) e **LLL**

Causou ainda a danificação completa de uma motorizada *Jingu* de cor preta, uma motorizada *TVS* de cor vermelha, uma motorizada *TVS* de cor azul, uma motorizada *Bajaj*, de cor vermelha, bem como danos na viatura que o mesmo conduzia.

Quando às condições económicas e sociais, apurou-se que o arguido é técnico de informática e que aufero o salário de **Kz. 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil Kwanzas)**. Não são conhecidas outras fontes de rendimento do arguido.

Tem a seu cargo mulher e dois filhos.

Como já foi referido, o arguido foi condenado, a título de indemnização oficiosa, no pagamento das quantias de **Kz. 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil Kwanzas)** de compensação aos familiares de cada falecido, **Kz. 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas)** a favor da lesada **WWW**, **Kz. 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Kwanzas)** a favor do lesado **TTT** e **Kz. 600.000,00** a favor do ofendido **LLL**.

Foi ainda condenado no pagamento de **Kz. 400.000,00** por cada uma das 3 motorizadas destruídas, ainda não restituídas.

O valor total do valor devido pelo arguido, descontando o valor já entregue aos familiares das vítimas (**Kz. 3.107.150,00**) ronda a quantia de **Kz. 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil Kwanzas)**.

Ora, nem que, por hipótese, o arguido trabalhe nos próximos 5 anos (período de suspensão da execução da pena de prisão) e dedique todo o seu salário exclusivamente para pagar a indemnização oficiosa a que foi condenado, sequer chegará a metade desse valor.

Recordamos novamente que a indemnização civil oficiosa do artigo 89º do CPPA não deve ser confundida com a indemnização civil propriamente dita, pois a primeira é um efeito da condenação e deve ser arbitrada com base no justo critério do julgador, que deverá ponderar não só as necessidades da vítima, mas também as condições reais do arguido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Daí que se mostre compreensível que, em casos similares, seja praticamente padrão, no Tribunal Supremo, fixar o valor da indemnização pelo dano morte na quantia de **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)** – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **2616/19** e **4767/20**, disponíveis em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2019/09/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-2656-de-20-de-Agosto-de-2019.-an.pdf> e <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-4767-B-20-Homicidio-Simples.pdf>. (consultados a 25 de Junho de 2024).

Por outro lado, não devemos olvidar que, nos termos do artigo 51º n.º 2 do CPA, os deveres a que pode estar subordinada a suspensão da execução da pena, não podem, em caso algum, representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir. Ou seja, a suspensão da execução da pena não pode ficar dependente de uma condição que, embora, justa e adequada, não seja razoável de exigir, por se afigurar de satisfação impossível.

Impõe-se, assim, arbitrar uma quantia indemnizatória que esteja mais próxima da real capacidade económica do arguido e daquilo que tem sido a regra nos Tribunais superiores.

Quanto à reclamação do valor atribuído às motorizadas destruídas, não deverá ser atendida, atento à inflação ocorrida desde a data do evento e também o lucro cessante que os lesados consentiram (atendendo ao tempo que ficaram sem as motorizadas, que eram usadas para serviço de moto-táxi).

Como já foi devidamente esclarecido no item anterior, os lesados têm ainda a possibilidade de demandar os responsáveis civis, junto do Tribunal Cível competente

Pelo exposto, sem a necessidade de mais incursões doutrinárias e jurisprudenciais e já tendo em conta as quantias que foram entregues aos lesados, no decorrer do processo, vai a indemnização oficiosa a que foi condenado o arguido alterada nos seguintes termos:

- **Kz. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas Kwanzas)** líquidos, de compensação por cada uma das vítimas mortais (**CCC, DDD, JJJ, EEE e RRR**), a favor dos seus familiares a que tenham direito;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- **Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas)** líquidos de reparação por danos patrimoniais e não-patrimoniais, a favor de cada um dos **lesados WWW, TTT e LLL**; e

- **Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas)** de reparação por danos patrimoniais, a favor de cada um dos proprietários das motorizadas *TVS*, de cor azul, *TVS*, de cor vermelha e *Jungu*, de cor preta.

Procede parcialmente o pedido do recorrente.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo julgar o recurso parcialmente procedente e, em consequência, alterar a indemnização oficiosa arbitrada contra o arguido nos seguintes termos:

a) **Kz. 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas)** líquidos, de compensação por cada uma das vítimas mortais (CCC, DDD, JJJ, EEE e RRR), a favor dos seus familiares a que tenham direito;

b) **Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas)** líquidos de reparação por danos patrimoniais e não-patrimoniais, a favor de cada um dos lesados **WWW, TTT e LLL**; e

c) **Kz. 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas)** de reparação por danos patrimoniais, a favor de cada um dos proprietários das motorizadas *TVS*, de cor azul, *TVS*, de cor vermelha e *Jungu*, de cor preta.

No mais, vai mantida a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Sem custas.

Notifique-se

Benguela, 9 de Julho de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares